

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

>>Concessão de Diárias Pág. 22

>>Extratos Pág. 24

Licitações

>>Avisos Pág. 24

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0341/2009 – TCE-RO.

Apenso: Processo n. 1079/2018 (Pedido de Reexame).

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Luiz Pereira de Lima.

CPF n. 030.617.012-49.

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração à época.

CPF n. 799.240.778-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CF/88.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 receberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade. 3. Necessidade de retificação do ato concessório e da planilha de proventos. 4. Sobrestamento.

DECISÃO 0080/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória em favor do servidor Luiz Pereira de Lima, CPF n. 030.617.012-49, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula n. 300012925, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/1988.

DECISÃO 0080/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória em favor do servidor Luiz Pereira de Lima, CPF n. 030.617.012-49, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula n. 300012925, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/1988.

2. Na sessão plenária da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00153/18 nos seguintes termos (fls. 96/99), in verbis:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no DOE nº 0987, em 30.4.2008 – de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Pereira de Lima, CPF n. 030.617.012-49, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula n. 300012925, do quadro de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (85,79%) ao tempo de contribuição (10.960 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal/1988, de que trata o processo n. 2201/14404/2007;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que corrija a planilha de proventos com base na base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, proporcionais (85,79%) ao tempo de contribuição (10.960 dias), remetendo a esta Corte de Contas cópia da planilha corrigida, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

3. No entanto, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 1079/2018) com o objetivo de suspender os efeitos do mencionado Acórdão para que, no mérito, fosse desconstituída a decisão que autorizou computar o tempo de contribuição que ultrapassou a idade limite de 70 anos, retificando-se a planilha de proventos para que o tempo de contribuição fosse de 80,56% (oitenta inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), quando o interessado teria completado 70 (setenta) anos de idade.

4. O Pedido de Reexame foi julgado procedente pela 2ª Câmara desta Corte durante a sessão plenária realizada no dia 22 de agosto de 2018, ocasião em que foi decidido o que segue (fls. 110/113):

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar os itens I e III do Acórdão AC1-TC 00153/18, proferido nos autos n. 00341/2009, tendo em vista a aposentadoria compulsória produz efeitos imediatos e automáticos com o implemento da idade-limite, e que, em virtude disso, o servidor Luiz Pereira de Lima, quando tornou-se septuagenário em 10.12.2006, possuía 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, devendo-se computar o período de 10.272 (dez mil, duzentos e setenta e dois) dias de tempo de contribuição (percentual de 80,56%);

III – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) que se proceda à retificação do Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.04.2008, no sentido de fazer constar que os efeitos do ato retroagirão a 10.12.2006, data em que o servidor Luiz Pereira de Lima tornou-se septuagenário;

IV – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) corrija a planilha de proventos

com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições proporcionais (80,56%) ao tempo de contribuição (10.272 dias);

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

5. Desse modo, com o objetivo de cumprir o disposto no Acórdão AC2-TC 00565/18 (fls. 110/113), referente ao processo 01079/18 (Pedido de Reexame), decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória – Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0987, de 30.4.2008 – referente ao Senhor Luiz Pereira de Lima (CPF n. 030.617.012-49), a fim de que conste que os proventos são proporcionais (80,56%) ao tempo de contribuição (10.272 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, consignando-se que os efeitos do ato retroagirão a 10.12.2006, data em que o servidor tornou-se septuagenário;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial;

c) encaminhe nova Planilha de Proventos com o objetivo de demonstrar que os proventos do servidor estão sendo calculados de forma proporcional (80,56%) ao tempo de contribuição (10.272 dias) calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

6. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0706/2011-TCE/RO (Apenso n. 3037/2017 - TCE/RO).
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.
INTERESSADOS: Milene Rocha Soares – aguardando decisão judicial declaratória de convivência marital.
Pedro Henrique Soares Torres – filho.
Luana Vanessa Canuto – filha.
Luna Laiara Costa Torres – filha.
Luan Rizo Torres – filho.
Phâmela Vieira Ventura – filha.
INSTITUIDOR: Sinayr Martins Torres.

Cargo: Policial Militar.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2-TC 00447/18, REFERENTE AO PROCESSO 03037/17 (PEDIDO DE REEXAME). SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0081/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Milene Rocha Soares (aguardando decisão judicial declaratória de convivência marital) e temporária de Pedro Henrique Soares Torres, Luana Vanessa Canuto, Luna Laiara Costa Torres, Luan Rizo Torres e Phâmela Vieira Ventura (esta última aguardando decisão judicial de reconhecimento de filiação), dependentes do Policial Militar Sinayr Martins Torres, RE 04267-0, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido a 30.3.2010, com fundamento nos artigos 28, incisos I e II, §2º, 30, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas "a", §2º e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinados com o artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (fls. 125/128), concluiu pela necessidade de retificação do Ato Concessório em razão da inadequada fundamentação jurídica que alicerçou a concessão do benefício previdenciário em questão.

3. No decorrer do trâmite processual, esta Relatoria prolatou a Decisão n. 125/2016 - GCSOPD (fls. 142/144) visando o saneamento das irregularidades apresentadas.

4. Em resposta, por meio do Ofício n. 2.735/GAB/IPERON (fls. 148/150), o Iperon comunicou que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO o processo judicial n. 0004658-86.2011.822.0004, ajuizado pela interessada Santa Vanderléia Rizo, bem como confirmou a existência do processo administrativo n. 01.2220.02616.0000/2013, em que figura a interessada Adriana Canuto Monteiro. Ambos os processos versam sobre o reconhecimento de união estável para o fim de reconhecimento do direito à pensão por morte em caráter vitalício, sendo necessário sobrestar os autos e suspender o cumprimento da Decisão supramencionada.

5. Por conseguinte, considerando os sobrestamentos efetivados no Ato somados às novas informações coligidas ao processo, foi proferida a Decisão n. 0117/2017-GCSOPD (fls. 152/153), nos seguintes termos:

a) Esclareça, mediante o envio de documentos comprobatórios, acerca da comprovação da filiação referente à menor Phâmela Vieira Ventura, bem como das supostas uniões estáveis existentes, com as retificações que o caso requerer.

b) Não havendo a comprovação da qualidade de beneficiários no que concerne às pessoas supramencionadas para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte sub examine, apresente medidas para a correção das irregularidades, uma vez que não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

6. Posteriormente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon interpôs Pedido de Reexame em face da Decisão n. 0117/2017-GCSOPD, gerando o processo sob número 03037/17-TCE/RO, o qual foi conhecido e, no mérito, provido parcialmente pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC2-TC 00447/18 (fls. 161/164):

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade dos artigos 78, 90 e 93 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-

96) e artigos 32 e 45, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos da decisão, para manter o sobrestamento da cota-parte de 16,66% para a senhora Milene Rocha Soares (companheira), indeferir o sobrestamento de cota-parte para a Senhora Santa Vanderléia Rizo e retificar o Ato Concessório para incluir Phâmela Vieira Ventura (filha) como beneficiária da pensão temporária com a cota-parte de 16,66%.

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. (grifo nosso)

7. Desse modo, com o objetivo de cumprir o disposto no Acórdão AC2-TC 00447/18 (fls. 161/164), referente ao processo 03037/17 (Pedido de Reexame), decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão n. 003/DIPREV/2011, de 13.1.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.658, de 20.1.2011, fazendo constar no seu item 1 o fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, artigo 45 da Lei Estadual n. 1063/2002 e artigos 10, incisos I e II, 28, inciso I, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, § 5º, 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008;

b) Modifique o item 2 do Ato Concessório n. 003/DIPREV/2011, de 13.1.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.658, de 20.1.2011, uma vez que o artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002 resguarda o direito à pensão com valor integral da remuneração percebida pelo militar e com paridade;

c) Corrija o Ato Concessório e a Planilha de Proventos a fim de incluir Phâmela Vieira Ventura (filha) como beneficiária legal da pensão temporária em questão (sem sobrestamento), com a cota-parte de 16,66%, mantendo o sobrestamento da cota-parte de 16,66% para a senhora Milene Rocha Soares (suposta companheira) até a efetiva comprovação judicial, indeferindo-se o sobrestamento em relação à senhora Santa Vanderléia Rizo;

d) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3619/2018 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Recurso.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
 EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 0070/2018-GCSOPD.
 INTERESSADA: Emilly Carla Braga Rosendo.
 CPF n. 121.232.359-97.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

RECURSO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2018-GCSOPD. ATEDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. APENSAMENTO.

DECISÃO N. 0082/2018-GCSOPD

1. Tratam estes autos da análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em face da Decisão Monocrática n. 0070/2018-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1735, de 19.10.2018, exarada no Processo n. 3465/2017/TCE/RO, que trata acerca da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão por morte em favor de Emilly Carla Braga Rosendo, dependente da ex-servidora Daniella Magalhães Braga.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 0070/2018-GCSOPD, após manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se, nos autos sob n. 3465/2017-TCE/RO, o seguinte:

[...] Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retificar o ato concessório que concedeu pensão mensal em caráter temporário à Emilly Carla Braga Rosendo, em razão do falecimento da ex-servidora, Daniella Magalhães Braga, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigos 28, I; 30, I; 32, II, alínea "a"; §1º, 34, I, II, III e VIII; 37 e 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

b) encaminhar à esta Corte de Contas, após cumprimento da determinação, cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial;

c) encaminhar planilha de pensão, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 36 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, com paridade, de acordo com as disposições contidas na EC nº 70/2012.

3. Contrário à decisão proferida por este relator, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (Iperon) opôs os presentes Embargos de Declaração (protocolo n. 11136/2018), requerendo seu conhecimento e, no mérito, seu acolhimento, com efeito modificativo, em vista de erro material constante da decisão embargada.

4. Em seguida, a Secretaria de Processamento e Julgamento da 1ª Câmara, por intermédio de Certidão Técnica (ID=689259), informou a tempestividade da peça recursal interposta, nos termos do artigo 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

5. O Ministério Público de Contas deixou de ser instado por força do Provimento n. 03/2013.

6. Assim, vieram os autos. Decido.

7. Os Embargos de Declaração são apreciados pelos órgãos que proferiram as decisões com prováveis vícios de omissão, obscuridade ou contrariedade, bem como erro material, conforme se extrai dos artigos 121, inciso II, 122, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, por paralelismo, considerando que a decisão embargada foi exarada em sede de juízo monocrático, levando em conta ainda a possibilidade de retratação por parte do relator, bem como por questão de celeridade, passo a análise do recurso.

8. Inicialmente, tenho que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), representado por sua presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e seu Procurador-Geral, Senhor Roger Nascimento, tem legitimidade e interesse para figurar como embargante no presente caso, haja vista ser o órgão gestor dos benefícios concedidos aos servidores públicos estaduais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

9. Continuamente, há de considerar que o presente recurso é tempestivo, visto que o recorrente o protocolou no dia 20.10.2018, ou seja, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da data posterior à publicação da Decisão Monocrática n. 0070/2018-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1735, de 19.10.2018.

10. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise.

11. No mérito, sem maiores digressões, verifica-se caber razão ao embargante. Isso porque, detectada impropriedade na fundamentação utilizada no Ato Concessório de Pensão n. 054/DIPREV/2017, de 26.4.2017, determinou-se sua retificação nos seguintes dispositivos legais: artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigos 28, I; 30, I; 32, II, alínea "a"; §1º, 34, I, II, III e VIII; 37 e 38 da Lei Complementar n. 432/2008.

12. Como bem apontado pelo órgão previdenciário, o inciso VIII do artigo 34 da Lei Complementar n. 432/2008 foi revogado pela Lei Complementar n. 504/2009. Assim, tendo em vista o princípio tempus regit actum, constatado que o fato gerador do presente benefício ocorreu posteriormente a essa revogação, tal fundamento é inaplicável ao benefício concedido à interessada Emilly Carla Braga Rosendo.

13. No entanto, como exposto pelo embargante, trata-se de erro material. Nesse sentido, não vislumbro necessidade de efeito modificativo ao presente recurso, visto que, conforme os eminentes doutrinadores Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, tal erro constitui erro na redação da decisão e não no julgamento nela exprimido.

14. Desse modo, na forma requerida, pugno pelo provimento do recurso em análise, sem efeito modificativo quanto ao mérito, com o fito de excluir somente o inciso VIII do artigo 34 da Lei Complementar n. 432/2008 da alínea "a" do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0070/2018-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1735, de 19.10.2018.

15. Isso posto, constatado erro material na decisão embargada, nos moldes apresentados, decido:

a) conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), representado por sua presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e seu Procurador-Geral, Senhor Roger Nascimento, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da existência de erro material contido na decisão embargada, razão pela qual pugno pela exclusão do inciso VIII do artigo 34 da Lei Complementar n. 432/2008 da alínea "a" do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0070/2018-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1735, de 19.10.2018, mantendo-a inalterada quanto aos outros dispositivos;

b) dar ciência do inteiro teor desta Decisão, por meio de ofício, aos Senhores indicados no cabeçalho; informando-os da disponibilidade deste arquivo no site: www.tce.ro.gov.br;

c) dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC);

16. Ao Assistente de Gabinete:

a) publique a Decisão, na forma regimental;

b) encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de cumprimento das alíneas “b” e “c” desta Decisão;

c) após o cumprimento do item anterior, encaminhem os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para o apensamento deste ao Processo n. 3465/2017/TCE/RO.

Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3461/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADO: Orisvaldo Augusto Carvalho.

CPF n. 080.674.901-63.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0083/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Orisvaldo Augusto Carvalho, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, padrão 14, 40 horas semanais, matrícula n. 002745-6, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=501541), concluiu que o servidor Orisvaldo Augusto Carvalho faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, devendo o ato ser considerado apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0025/2018-GPGMPC, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo (ID=558208), divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva, ponderou que não há nos autos comprovação do efetivo exercício das atribuições do cargo no período de 1.4.1981 a 1.1.1986, motivo pelo qual considerou inviável a aposentadoria em questão com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005. Com efeito, concluiu que o servidor deve apresentar os documentos que comprovem o período completo exercido. Caso não seja possível, a ele deve ser dado o direito de optar por retornar ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais ou, ainda, permanecer na inatividade, devendo o ato

ser retificado a fim de que conste o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar n. 432/2008.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Orisvaldo Augusto Carvalho, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que consta nos autos Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=492693), emitida em 10.3.2017, compreendendo o período de 2.1.1986 a 30.1.2017, correspondente a 13.577 dias, o que equivale a 37 anos, 2 meses e 12 dias.

7. Não obstante, verifico inconsistências nas informações apresentadas porquanto a cópia da declaração emitida pelo município de Cerejeiras/RO informa a contratação do interessado em 1.4.1981 e a rescisão do contrato de trabalho em 1.1.1986. Contudo, não ficou comprovado este período exercido pelo servidor em razão da ausência de comprovação de certidão emitida pelo próprio ente instituidor.

8. Assim, considerando que o mencionado período foi utilizado para fins de concessão do benefício sub examine, corroboro o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas visto que, desconsiderando esse determinado tempo de contagem, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Desse modo, imprescindível a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO a fim de comprovar o período de 1.4.1981 a 1.1.1986.

9. Por conseguinte, considera-se essencial a notificação do servidor para que comprove validamente o mencionado período de tempo questionado. Caso não seja possível, a ele deve ser dado o direito de optar por retornar ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais ou, ainda, permanecer na inatividade, devendo o ato ser retificado a fim de que conste o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon adote as seguintes providências:

a) Notifique o servidor Orisvaldo Augusto Carvalho, matrícula n. 002745-6, a fim de que apresente Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO a fim de comprovar o período laborativo de 1.4.1981 a 1.1.1986.

b) Caso não seja possível a comprovação do mencionado período, conceda ao servidor o direito de optar por retornar às atividades laborativas para complementar os requisitos e fazer jus à concessão de aposentadoria pela regra que fundamentou o Ato ou, ainda, permanecer em inatividade.

c) Caso o servidor opte por permanecer em inatividade, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária em questão deverá ser retificado para constar o artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo os proventos ser pagos de forma proporcional, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, readequando-se a Planilha de Proventos.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03089/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
ASSUNTO: Regularidade da Lei nº 4.106, de 04 de julho de 2017
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO – CPF nº 062.220.649-49
ADVOGADO: Danilo Carvalho Almeida – OAB/RO 8451
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – SINSDET
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0300/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSDET. REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESTA E. CORTE DE CONTAS. EDIÇÃO DE LEI QUE AUTORIZA O DETRAN/RO CELEBRAR CONVÊNIOS COM SECRETARIAS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE DEVEM PRESERVAR RELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO COMPETENTE. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA. DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE TERMOS CONVENIAIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Em que pese a não ocorrência de celebração de Termos Conveniais com base na lei de regência, bem como a inexistência de previsão de realização, entendo, s.m.e., que o mister fiscalizatório desta e. Corte de Contas é contínuo, com vistas a preservar a boa aplicação dos recursos públicos, motivo pelo qual, DECIDO:

I – Arquivar o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil e nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 3º, da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, tendo em conta a prejudicialidade de análise deste feito frente à perda do objeto, ante a ausência de pactuação de Termos Conveniais com fundamento na Lei nº 4106/2017;

II – Determinar via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro – na qualidade de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, ou a quem vier a lhe substituir que, quando da realização da pactuação de Termos Conveniais que ensejem na transferência de recursos financeiros vinculados às atividades da Autarquia Estadual de Trânsito, observem as disposições contidas nos arts. 25 e 320 do CTB c/c Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006;

III – Determinar Departamento do Pleno que dê conhecimento via ofício, desta decisão, aos Senhores Adonias Rodrigues de Deus – na qualidade de Presidente do SINSDET; Danilo Carvalho Almeida – na qualidade de Advogado do órgão sindical; e, ao Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro – na qualidade de Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, do inteiro teor desta decisão;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello – na qualidade de Relator das Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO no exercício de 2019 para que, entendendo ser necessário, adote medidas de fiscalização de resguardo aos recursos financeiros vinculados à Autarquia Estadual de Trânsito, quando a pactuação futura de Termos Conveniais;

V – Após o cumprimento dos itens II, III e IV desta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03766/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise do Equilíbrio Previdenciário referente aos Exercícios de 2014 e 2015 do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO – UG-130011
RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira – Governador do Estado – CPF nº 204.093.112-00
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON – CPF nº 341.252.482-49
Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – CPF nº 261.768.071-15
Franco Maegaki Ono – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN – CPF nº 294.543.441-53
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0305/2018-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SEGREGAÇÃO SE MASSAS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. REPARTIÇÃO SIMPLES E CARÁTER CONTRIBUTIVO. APURAÇÃO RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. DIFERENÇA VERIFICADA. DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS SUPERIORES ÀS RECEITAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento adotado no âmbito desta e. Corte de Contas e diante da obrigatoriedade fiscalizatória imposta pela Constituição Federal as e. Cortes de Contas; considerando a necessidade de acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e, em especial, ao Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO (UG-130011 – Repartição Simples); e, considerando alfirm que da análise preliminar realizada verificou-se a ocorrência de repasses de contribuições à menor por parte do Ente Federativo (Governo do Estado), relativamente aos exercício de 2014 e 2015, DECIDO:

I - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Daniel Pereira (CPF nº 204.093.112-00), ou a quem vier a lhe substituir; com fundamento no disposto no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 2º, XIII e XXI e art. 26 da Portaria nº 403/2008-MPS, em face do Regime

Financeiro de Repartição Simples e Plano Financeiro afeto ao FUNPRERO, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a equalização da insuficiência financeira verificada, cujo valor originário, a ser repassado ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, perfaz a importância de R\$152.295.918,52 (cento e cinquenta e dois milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) relativos às contribuições previdenciárias para o Fundo Financeiro Previdenciário, cuja característica é de Repartição Simples e caráter contributivo, relativamente aos exercícios de 2014 e 2015;

II- Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o responsável citado no item I, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar ao jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, comprovando-se ou não a equalização da insuficiência financeira verificada, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria promova a análise e instrução dos autos;

IV – Dar conhecimento do presente decurso via ofício, ao Ministério Público de Contas, ao Ministério Público do Estado e à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10.159/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos
ASSUNTO: Encaminha o Ofício nº 792/2018/PJPM, da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, referente aos autos n. 2018001010069310.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Airton Pedro Marin (CPF n. 075.989.338-12)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CASO NÃO PREVISTO NO PLANO DE AUDITORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

DM 0299/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, em que o Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin, encaminha solicitações elaboradas pela Promotora de Justiça titular da Comarca de Presidente Médici, Lurdes Helena Bosa.

2. É noticiada investigação relacionada a irregularidade em provimentos de cargos comissionados no Município de Presidente Médici (como criação excessiva de cargos; excesso de nomeações; e exercício de funções técnicas e/ou operacionais, em burla ao concurso público), em razão do que solicita: exame da constitucionalidade da Lei n. 2.140/2018; verificação quanto à regularidade das nomeações e das funções desempenhadas; designação de auditoria; e remessa, com a maior brevidade possível, de informações referentes às medidas fiscalizatórias adotadas.

3. São apresentadas cópia da Lei Municipal n. 2.140/2018, que teria criado os cargos em questão, das respectivas portarias de nomeação e de termos de declarações dos servidores que exerceriam os mencionados cargos, descrevendo as funções que exerciam.

4. Esta relatoria determinou à Secretaria de Controle Externo que analisasse o feito, antes de proferir qualquer manifestação. A manifestação da Unidade Técnica contém conclusão no sentido de que o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para requerer auditorias, razão pela qual deveria ser promovido o arquivamento da documentação.

5. Ponderou, adicionalmente, que o interessado não articulou justo motivo para que houvesse subversão do Plano Anual de Auditorias, situação indispensável considerando que não há suficiência de pessoal deste órgão de controle para fazer frente às todas as demandas previstas e imprevistas. Elenca que não foram apresentados, por exemplo, análise do impacto financeiro da criação dos cargos no orçamento geral; do impacto do aumento do número de cargos no quadro total de pessoal da entidade; de eventual risco de descumprimento do limite de gastos previsto na lei de responsabilidade fiscal; de eventual risco de comprometimento de serviços essenciais; e da indispensabilidade da atuação deste órgão de controle para o deslinde de sua investigação. Eventualmente supridas estas lacunas, atraindo o interesse de agir deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica orientou que o Ministério Público de Contas poderia ofertar representação, que poderia servir para subsidiar o julgamento das contas anuais da municipalidade.

6. Por estas razões, concluiu e propôs o seguinte encaminhamento:

Tendo em vista a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia para postular a realização de Auditorias e Inspeções perante esta Corte de Contas, bem como em atenção ao princípio da seletividade e aos critérios de risco, relevância e materialidade é de se propor ao senhor Conselheiro Relator exarar decisão declarando ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia para postular a realização da fiscalização pretendida e promover ao arquivamento da presente documentação.

Ao mesmo tempo, em atenção ao Acordo de Colaboração Interinstitucional firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público Estadual propomos seja expedida notificação comunicando a Promotoria de Justiça acerca da possibilidade da realização de representação, nos termos acima exemplificados e com fundamento no inciso III do artigo 82-A do RI/TCE-RO, cujas conclusões ao final do processo serão apensadas ao processo de contas anuais do Município de Presidente Médici referente ao exercício de 2018, para exame conjunto e confrontação (artigo 62, RI/TCE-RO).

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

8. Decido.

9. A razão assiste à Unidade Técnica ao sustentar que não existe regra constitucional ou legal que defira ao Ministério Público Estadual a competência para requerer deste Tribunal de Contas a realização de auditorias. Observe-se, contudo, que este argumento, por si só, não é impeditivo do conhecimento desta demanda. Diz-se isto porque o interessado faz a narrativa de possíveis ilegalidades na criação e provimento de cargos comissionados, matéria em tese sujeita à competência deste órgão de controle. Portanto, a princípio, haveria a possibilidade de se receber a inicial como representação ou mesmo, na impossibilidade de serem supridos eventuais vícios formais ou materiais, iniciar a fiscalização de ofício.

10. Ocorre que, em toda fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, deve ser verificado o preenchimento dos critérios de risco, relevância e materialidade – o que se faz, de modo ainda mais especial, quando se trata de fiscalização não prevista no planejamento de fiscalizações (plano anual de auditoria). Neste caso concreto, analisando os argumentos postos pela Unidade Técnica, anui-se que os fatos articulados e meios de prova apresentados não são suficientes para preencher o critério de seletividade, pois não demonstram situação urgente ou grave o bastante para que seja subvertido o planejamento de fiscalizações, que atualmente não prevê fiscalização da matéria.

11. Assim, ainda que por fundamentos parcialmente diversos, deve-se concordar com a manifestação técnica no sentido de que a presente demanda deve ser extinta, sem análise de mérito, mas por ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas. Não obstante esta ligeira divergência, acolhe-se na integralidade a manifestação técnica no ponto em que explicita a razão porque a demanda – na forma em que apresentada – não deve ser incluída no rol de fiscalizações. Por este motivo, adoto a sua manifestação como razão de decidir, passando a transcrevê-la:

Os fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual indicam a existência de algumas das hipóteses previstas no artigo 70 do RI, potencialmente ensejadoras de auditorias, ou inspeções, no entanto, não contém a contextualização necessária para caracterizar a ocorrência de situação gravemente urgente capaz de justificar a mudança da programação anual deste Tribunal.

Esclareça-se no ponto que por imposição constitucional e legal – artigo 71 da Constituição Federal c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 – todos os processos, trabalhos e rotinas no âmbito do Tribunal de Contas sujeitam-se ao tratamento constitucional prioritário e prevalente conferido à emissão dos Pareceres Conclusivos acerca das Contas de Governo dos Chefes dos Poderes Estaduais e Municipais.

Concomitante, o artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-RO impõe e exige da alta administração do Tribunal de Contas de Rondônia a execução rígida do Plano Anual de Auditorias e Fiscalizações cujas ações fiscalizatórias abrangem complexas análises contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais do Estado de Rondônia, dos Municípios e ainda das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Esse contexto associado ao diminuto quadro de força de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo e, notadamente, da Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, que atualmente conta com apenas 6 (seis) servidores e 2 (dois) estagiários para empreender ações de fiscalização em municípios com elevados níveis de ocorrências de irregularidades e, ainda, participar de mutirões para redução do estoque processual e promover ações não apenas para identificar e sancionar atos de malversação de recursos públicos, mas também e, sobretudo, implementar iniciativas com potencial de induzirem desenvolvimento institucional nos jurisdicionados exigem rígida observância do princípio da economicidade concomitante com a aplicação dos critérios de relevância, risco e materialidade.

A atenção a estas atribuições, limitações e responsabilidades faz com que esta Corte de Contas, em observância às Normas de Auditoria Governamental e às orientações advindas da Associação Nacional dos Tribunais de Contas – Atricon priorize uma atuação seletiva baseada nos critérios de risco, relevância e materialidade.

O Manual de Normas de Auditoria Governamental, cuja Resolução 78/TCERO/2011, estabelece que suas normas devem ser aplicadas ao Controle Externo desta Corte de Contas, define os conceitos de materialidade, risco e relevância da seguinte forma:

4106.1 – A relevância refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada.

4106.2 – O risco é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. O risco é classificado na forma descrita na NAG 4311.1.

4106.3 – A materialidade refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

Por sua vez, a Resolução nº 210/2016/TCE-RO, institui o procedimento abreviado de controle, estabelece que a atuação do Tribunal de Contas deve visar a máxima efetividade do controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, priorizando seus esforços em ações com maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

A precitada Resolução determina que esta Corte de Contas deve implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco e economicidade de modo a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias.

Os expedientes remetidos pela Promotoria de Presidente Médici não permitem inferir o impacto dos cargos criados pela Lei Municipal nº 2.140/2018-PMPM sobre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa do Município e suas implicações sobre o cumprimento do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.

No que toca à relevância, a descrição das irregularidades, por ausência de dados representativos dos efeitos negativos do quantitativo de cargos criados sobre o quadro total de servidores do município, revela apenas importância relativa, o que é insuficiente para justificar a mudança da programação desta Corte de Contas. Quanto ao risco e a possibilidade de a materialização das irregularidades afetarem negativamente a estrutura administrativa do município, não restaram demonstrados no expediente da Promotoria de Justiça ocorrências capazes de comprometer a execução do limite de gasto com pessoal ou as atividades primárias da Prefeitura de Presidente Médici.

Outrossim, ainda neste sentido, observa-se que o Ofício n. 792/2018-PJPM não contém exposição de motivos acerca da indispensabilidade necessidade da ação conjunta ou motivação expressa quanto à indispensabilidade de ação concomitante do Tribunal de Contas para o deslinde do feito extrajudicial promovido pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici.

Por derradeiro, obrigatório registrar que o Plano Anual de Auditorias e Fiscalizações relativo a 2018 encontra-se em fase final de execução e não contempla realização de fiscalização para examinar os fatos noticiados na missiva do Parquet Estadual.

12. Diga-se, por fim, que o posicionamento crítico quanto ao recebimento de demanda externa, sustentado pela Unidade Técnica, condiz com o atual posicionamento deste Tribunal de Contas, cabendo citar o precedente da DM 0261/2018-GPCPN, de 10/10/2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1730, de 11/10/2018, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no documento n. 10.157/18, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme excerto a seguir transcrito:

Cuida-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno –, no qual solicita apoio deste Tribunal de Contas para a fiscalização da execução das obras de recuperação das estradas vicinais em Pimenta Bueno no ano 2018, tendo em vista o valor considerável dos Convênios de nºs 004/2017 e 073/2017, que somam R\$ 2.330.435,58.

O pedido foi submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, ocasião em que, através da sua Diretoria de Projetos e Obras, manifestou-se, conclusivamente, pela inviabilidade do atendimento da demanda, haja vista a deflagração da fiscalização pretendida implicar em alteração dos trabalhos planejados à luz das metas definidas para esse ano (ID=681483).

Pois bem. A circunstância posta sugere o indeferimento e o arquivamento da presente postulação, nos termos da escoreita manifestação da Secretária Geral de Controle Externo.

[...] Diante da inexistência do interesse de agir (inutilidade da persecução), tendo em vista não terem sido indicados nem mesmo indícios de irregularidade na formalização e na execução dos convênios noticiados, considerando ainda a carência de pessoal deste Tribunal e a não previsão dessa investigação no planejamento anual, inviável a promoção da auditoria requestada, o que deve redundar no arquivamento da referida documentação.

A inicial não é reveladora de qualquer indício de materialidade (e autoria) delitiva, o que é indispensável para a deflagração da investigação solicitada, diante da chance real da inutilidade da persecução.

Demais disso, segundo a SGCE, o Plano de Auditorias e Inspeções, para o exercício de 2018, não prevê a realização dessa investigação no Município em tela.

Dessa feita, a presente documentação não sinaliza a presença dos elementos essenciais para a deflagração da fiscalização – indicativos de irregularidades (formal e/ou danosa) passíveis de sanção. A chance real da inutilidade da persecução compromete o interesse de agir desta Corte na sua investigação, o que deve redundar no seu arquivamento.

A sobrecarga de trabalho, aliada à carência de pessoal vivida por esta Corte de Contas, concorrem para o desfecho defendido, que não obsta o órgão ministerial, acaso queira, de se valer do instituto da representação para delatar (eventual) irregularidade praticada pelo Município perante esta Corte.

Do acima articulado, portanto, diante da ausência dos elementos necessários para a deflagração de procedimento fiscalizatório estranho ao planejamento anual (auditorias e inspeções), que, como se viu, perpassa pelo crivo da seletividade (risco, relevância e materialidade), o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado deve ser denegado e a presente documentação arquivada, nos termos da manifestação técnica.

13. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Indeferir o pedido de auditoria formulado pelo Ministério Público Estadual, seja por não possuir legitimidade para tal, seja por não terem sido apresentados elementos de prova suficientes que viabilizem a atuação de ofício, não preenchendo os requisitos de risco, relevância e materialidade, deixando assim de atrair o interesse de agir deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o precedente do processo n. 1.731/12 é análogo ao questionamento apresentado e que o inteiro teor do respectivo acórdão está disponível para consulta no sistema eletrônico PCE;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assidência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00494/18

PROCESSO: 3102/17

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Campo Novo de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – CPF 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – CPF 855.995.229-20

Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento e monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Oscimar Aparecido Ferreira, à Secretária de Educação, Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira e ao Controlador Geral, senhor Cristian Wagner Madela, do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venham substituí-los ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem

implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACESA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 11.033/18
SUBCATEGORIA: Comunicação de irregularidade
ASSUNTO: Possível inoperância de equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste por meio do convênio nº 84/2010, celebrado com a SUFRAMA
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0316/2018-GPCPN

Cuida-se de documentação protocolada pelo Sr. Appio da Silva Tolentino – Superintendente da SUFRAMA. O mencionado documento dá conta de possíveis irregularidades na operacionalidade dos objetos adquiridos pelo convênio nº 084/2010, firmado entre a SUFRAMA e a Prefeitura de Espigão do Oeste, para a aquisição por parte da municipalidade de máquinas e equipamentos de laticínio.

Narra a aludida autarquia que, ao realizar visita in loco no dia 08/08/18, constatou que os objetos do convênio em exame estavam inoperantes. Ademais, aduz que a municipalidade, após ser notificado, realizou um chamamento público com a intenção de selecionar uma entidade para gerir o equipamento, porém o procedimento foi considerado deserto. Em face disso, foi concedido prazo até dia 12/09/18 para que o equipamento fosse colocado em operação, sem notícia sobre sua operacionalização.

Diante disso, considerando que os bens já estão incorporados ao patrimônio do município, a Suframa comunicou o fato para que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, adote as medidas cabíveis, colocando-se, ainda, a mencionada autarquia, a disposição para prestar informações.

Na forma do Ofício nº 413/2018-GPCPN, concedi o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal, Sr. Nilton Caetano de Souza, apresentasse esclarecimentos quanto aos apontamentos da SUFRAMA.

Em resposta, o Chefe do Executivo protocolou justificativas alegando, em síntese, que:

- a) “buscou por todos os meios legais, colocar em operação os equipamentos para laticínio”, sendo que ao tomar conhecimento do convênio em exame foram contatadas algumas “associações para se aferir” se tinham interesse em receber os equipamentos e opera-los, mas nenhuma manifestou interesse. Além do mais, chegou a realizar chamamento público para celebrar parceria para a transferência dos bens objetos do convênio, porém nenhuma OSC compareceu e o processo licitatório foi considerado deserto;
- b) após isso, encaminhou ofício à Suframa, “questionando quais deveriam ser as providências adotadas para a solução desse problema”, “sugerindo a possibilidade de levar à leilão os bens”, mas não houve resposta;
- c) “o fato de a mini usina se encontrar inoperante” não é de sua responsabilidade, haja vista que os documentos constantes nos autos evidenciam que “buscou de todas as formas resolver a situação”, bem como que no caso em tela, não resta outra saída “senão doar ou leiloar” os equipamentos oriundo do convênio em análise;
- d) diante dos fatos, requer que sejam considerados “satisfatórios os esclarecimentos prestados”, e que esta relatoria se manifeste quanto à possibilidade de se doar ou leiloar os equipamentos oriundos do convênio em debate.

É o relatório.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com a máxima de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estrutura constitucional.

O Tribunal de Contas possui amplo mandato constitucional de auditoria (art. 71, IV, da CF/88) para empreender fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como em entidades da administração indireta.

O planejamento das ações de controle externo, dentre as amplas alternativas de fiscalização, deve justificar a escolha racional (seleção) do objeto do controle, a partir de critérios, e promover a alocação de recursos organizacionais limitados em ações de controle externo que produzam maiores benefícios possíveis à sociedade. Para evitar os riscos de não cumprimento dos objetivos de controle, há que se avaliar e monitorar

continuamente, na execução de ciclos de fiscalização, se tais critérios estão sendo observados e adotar as respostas cabíveis.

O parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é princípio da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em seis critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, economicidade, agregação do valor, e a própria seletividade. No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

Art. 3.º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV- Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

V – Agregação de valor: produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda; e

VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.

Cabe mencionar que o convênio em tela teve como objeto a aquisição de máquinas de equipamentos para laticínio, compreendendo a compra de 1 (uma) bomba de água gelada, 1 (uma) bomba de transparência, 1 (uma) Câmara fria, 1 (um) conjunto de tubos e curvas, 1 (uma) embaladeira, 1 (um) pasteurizador, 1 (um) sistema de água, 1 (um) tanque de equilíbrio, 1 (um) tanque de expansão e 1 (um) tanque de pulmão, perfazendo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ora, conforme o petição dirigido a esta Corte pela Suframa, constata-se, de plano, que a mencionada autarquia, ao realizar visita "in loco", constatou que os equipamentos encontravam-se sem utilização, o que acabou sendo confirmado por meio de consulta ao portal de transparência do ente, e reconhecido pelo próprio Gestor Municipal. Ademais, a referida autarquia evidenciou que o Prefeito realizou Chamamento Público, que acabou não obtendo sucesso, por falta de interessados.

Demais disso, quanto a possível responsabilidade do Chefe do Executivo, três pontos devem ser levados em consideração: primeiro que o convênio foi pactuado em mandado eletivo distinto do seu (firmado em 30/12/2010); segundo, que o então Gestor ao tomar conhecimento das irregularidades, embora tenha contactado associações, nenhuma entidade manifestou interesse e; terceiro que, face a falta de interessados, realizou o Chamamento Público nº 002/2018, sendo deserto.

Assim, é incabível a responsabilização do atual Prefeito, haja vista que dentro das perspectivas da municipalidade adotou todas as medidas ao seu alcance para sanar essas irregularidades.

Ademais, em vista do quanto aferido, e a partir dos documentos carreados, nota-se que, realmente, a perseguição de eventual dano neste momento se releva impertinente, diante do longo tempo decorrido da realização do convênio (aproximadamente 10 anos), sendo que neste lapso sequer foram ouvidos os possíveis responsáveis e, tampouco caracterizado o dano, o que demandaria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito por parte do Tribunal.

A premente necessidade de esta Corte eleger prioridades, aliada a relação custo-benefício, se mostra reveladora que no presente caso os custos podem ser bem superiores aos improváveis benefícios, face ao decurso de tempo. Diante disso, viável o arquivamento desta documentação, em resguardo aos princípios da seletividade do controle, da economicidade processual e da razoabilidade.

No que diz respeito ao pedido de manifestação acerca da possibilidade de se doar ou leiloar os equipamentos oriundos do convênio nº 084/2010, vale salientar que cabe ao Município, por meio da sua consultoria jurídica, definir as ações e empreender, sendo defeso a esta Corte oferecer qualquer encaminhamento, sob pena de extrapolar sua competência constitucional, cabendo apenas registrar a obrigatoriedade do Município agir em consentaneidade com a legislação e de modo a minimizar os efeitos colaterais dessa ação governamental mal planejada.

Posto isso, DECIDO:

I- Determinar ao Sr. Prefeito Municipal que continue a empreender medidas para conferir a adequada destinação ao equipamento inoperante, de modo a reduzir ao máximo os efeitos indesejados da ação governamental mal planejada, sempre observando o princípio da legalidade;

II- Determinar o arquivamento da presente documentação, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade;

III- Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e ao Superintendente da Suframa, bem como ao Ministério Público de Contas;

IV – Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 158/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

SUBCATEGORIA: Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

ASSUNTO: Análise do edital de Chamamento Público n. 01/2018/PMV – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, perímetro urbano e distritos.

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano De Souza – Prefeito Municipal, CPF n. 090.556.652-15;

Zenilda Renier Von Rondon – Pregoeira, CPF n. 378.654.551-00.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0319/2018-GPCPN

Os presentes autos tratam da análise do Edital de Chamamento Público n. 01/2018 (processo administrativo de n. 5640/2017), concernente a Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, tendo por objeto a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de

saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, perímetro urbano e distritos, como subsídio de informações para a tomada de decisão pela Administração Pública acerca da opção mais vantajosa.

A Secretaria Geral de Controle externo, por meio do Ofício n.0012/2018SGCE (fl. 02 do ID 559453), solicitou à unidade jurisdicionada que encaminhasse o processo administrativo de n. 5640/2017, para fins de análise prévia do referido edital, no que foi atendida pela municipalidade, que enviou cópia dos autos juntamente com o Ofício n. 002/CPL/2018, de 15/01/2018 (fl. 01 do ID 559453), os quais, digitalizados e juntados aos presentes autos (fls. 06/109 do ID 559453 e ID 559455), foram submetidos à apreciação do Corpo Instrutivo, que, em seu Relatório Técnico, identificou a ocorrência de uma irregularidade restritiva à participação de interessados, concernente à exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a suspensão do referido procedimento ou, face à iminência de sua abertura, visando solução mais consentânea com a eficiência e com a celeridade processual, a determinação para que a Administração Pública negasse eficácia ao item 7.1.7 do edital, evitando indeferir autorização para apresentação de projetos e estudos buscados com o aludido procedimento em razão do não atendimento da condição ali fixada. No mesmo passo, sugeriu a expedição de mandados de audiência para que os gestores apontados como responsáveis apresentem as suas razões de justificativa e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em análise, este subscritor, por força da grave falha apontada no relatório técnico preliminar, determinou a suspensão do procedimento de manifestação de interesse deflagrado por meio do Edital de Chamamento Público n. 01/2018 ou a retificação do edital, excluindo o item impugnado, bem como o encaminhamento dos autos ao MPC (DM 0015/2018-GCPCN).

Por seu turno, o d. Procurador de Contas, Ernesto Tavares Victoria, detectou outras irregularidades impeditivas do prosseguimento do procedimento, quais sejam:

- Inclusão de cláusula restritiva à participação dos interessados, consistente na obrigatoriedade do protocolo de requerimento de autorização de estudos, bem como do protocolo do próprio estudo serem efetivados somente de forma presencial na sede da CPL;
- Ausência de especificação dos critérios de avaliação de seleção dos projetos;
- Inadequação e ausência de fundamentação do valor tido como máximo nominal para eventual ressarcimento.

Convergindo com o posicionamento ministerial, foi proferida outra Decisão Monocrática concedendo prazo para a Administração corrigir a falha divisada no relatório instrutivo e as detectadas no parecer ministerial, bem como renovando a obrigatoriedade de suspensão do procedimento até ulterior deliberação desta Corte (DM 0056/2018-GCPCN).

Devidamente notificados, os responsáveis comprovaram a suspensão do procedimento, bem como apresentaram suas razões de justificativas, juntamente com as retificações no instrumento convocatório determinadas por esta Corte de Contas, que, analisadas pelo Órgão Instrutivo, foram consideradas suficientes para sanarem todas as falhas divisadas, como segue:

CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica, conclui-se pela correção das irregularidades anteriormente apontadas. Por conseguinte, opina-se pela revogação da tutela inibitória e o reconhecimento da legalidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

- Revogar a tutela de urgência concedida pela DM-GCPCN-TC 0015/2018, autorizando os jurisdicionados a prosseguirem com o procedimento de manifestação de interesse deflagrado por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2018;
- Determinar aos jurisdicionados que comprovem a esta Corte a publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2018, devidamente retificado;
- Após a comprovação da medida acima, considerar formalmente legal o Edital de Chamamento Público nº 01/2018;
- Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n.º 3/2013/GCOR;
- Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

No mesmo sentido da manifestação técnica, posicionou-se o MPC, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, em consonância com entendimento da Unidade Técnica (ID 698436), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

- Revogada a tutela inibitória concedida pela Decisão Monocrática n. DM-GCPCN-TC 0015/2018 (ID 564531), permitindo aos jurisdicionados dar continuidade ao procedimento de manifestação de interesse deflagrado por meio do Edital de Chamamento Público n. 01/2018;
- Considerado LEGAL o Edital de Chamamento Público n. 01/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, tendo em vista o cumprimento dos parâmetros legais e regulamentares insculpidos no eixo normativo de regência, condicionada à publicação do referido edital com as modificações empreendidas nos moldes do documento ID 654327 (minuta de edital retificado).

Assim vieram os autos para deliberação.

Acolhem-se as manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões.

Diante disso, é o caso de, em sede de juízo monocrático, revogar a tutela de urgência deferida na DM 0015/2018-GCPCN, já que as falhas detectadas anteriormente não mais persistem, bem como autorizar o prosseguimento do procedimento, o que deve resultar na republicação do edital retificado e na reabertura do prazo para a apresentação dos estudos propostas, em atendimento ao comando do art. 21, §4º, da Lei 8666/93, aplicado analogicamente ao presente caso.

Essas providências devem ser comprovadas perante este Tribunal no prazo de até 05 dias, contados da republicação do edital.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito de Espigão do Oeste e à Pregoeira, bem como ao MPC.

Publique-se.

É como decidido.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03760/18
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades relacionadas a negativa à membro de Conselho Municipal, de informações referente ao Chamamento Público para Prestação de Serviços Laboratoriais e de processo licitatório, violando em tese a Transparência de Atos Públicos.
INTERESSADO: Luciane Ferreira de Lima – CPF nº 009.903.341-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0191/2018

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A TRANSPARÊNCIA DE ATOS PÚBLICOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. Não havendo convicção do Relator de que tenha havido conduta lesiva capaz de iniciar a instrução dos autos, abre-se prazo para esclarecimentos adicionais, com fim de verificar a materialidade, relevância e risco.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possíveis irregularidades no tocante a Transparência de Atos Públicos, referente ao Chamamento Público para prestação de serviços laboratoriais, consubstanciado na documentação apresentada pela Senhora Luciane Ferreira de Lima, membro do Conselho Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste (ID=694113).

2. A senhora Luciane aduz que formalizou requerimento para solicitar documentos relativos ao referido certame, com vistas ao acompanhamento e fiscalização do procedimento, todavia foi negado pelo Secretário Municipal de Saúde o acesso as informações.

É o necessário.

3. Conforme consta, em resposta ao Requerimento da Conselheira, o Secretário Municipal de Saúde informou que o procedimento em questão não necessita de deliberação do Conselho Municipal de Saúde para ser deflagrado, e que o Edital e documentos atinentes ao Chamamento Público foram devidamente publicados, estando o acesso as informações liberado a todos os interessados.

4. Em sede de juízo de admissibilidade, após análise da documentação encaminhada, a priori, parece-me que não existem elementos suficientes que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, caso realmente tenha sido divulgado o Chamamento Público, uma vez que em pesquisa web não foi localizada essa publicação. Dessa forma, para melhor posicionar-me deve o jurisdicionado ser notificado para informar sobre a publicação do referido chamamento público, trazendo comprovação nesse sentido, antes que delibere se é caso de arquivamento com base na racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da LC nº 156/96.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique a atual Secretária Municipal de Saúde, senhora ELIANA PASINI, CPF nº 293.315.871-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre o Chamamento Público para contratação de serviços

laboratoriais, trazendo comprovação de publicação do certame e demais documentos que entender pertinente para esclarecimento dos fatos;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03741/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto – Prefeito Municipal – CPF nº 325.545.832-34;
Elias Caetano da Silva – Controlador Interno – CPF nº 421.453.842-00;
Sabrina de Paula da Cunha – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 013.076.042-00.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00303/2018

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal; do Senhor Elias Caetano da Silva, Controlador Interno do Município; e da Senhora Sabrina de Paula da Cunha, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma). (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz

de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

• Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

II – Determinar a notificação do Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal; do Senhor Elias Caetano da Silva, Controlador Interno do Município; e da Senhora Sabrina de Paula da Cunha, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.2 do Relatório Técnico (ID=698684), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6, subitem 6.2 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Versão consolidada dos atos normativos;

2. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

3. Informações sobre estagiários;

4. Carta de Serviços ao Usuário.

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=698684) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal; Senhor Elias Caetano da Silva, Controlador Interno do Município; e Senhora Sabrina de Paula da Cunha, responsável pelo Portal da Transparência, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03874/2017
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Edmilson Maturana da Silva – CPF n. 582.148.106-63
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB n. 1659
ASSUNTO: Pedido de Reexame
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITO DE PETIÇÃO. ART. 5º, XXXIV, ALÍNEA a, CF. CONHECIMENTO. PROVIDÊNCIAS.

DM 0300/2018-GCJEPPM

1. Aportaram os autos neste Gabinete diante de Questão de Ordem subscrita Rodrigo Reis Ribeiro, representando Clóvis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.274.399-91, responsável nos autos n. 4028/10, que trata de Auditoria promovida no âmbito do poder executivo do município de Vale do Anari, no período de janeiro a setembro de 2010 (protocolo n. 10581/18, fls. 74/76).

2. De acordo com o documento acostado aos autos, a deliberação colegiada substanciada no Acórdão APL-TC 00262/18, prolatada nestes autos, conheceu Pedido de Reexame interposto pelo também responsável Edmilson Maturana da Silva, e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, afastando a multa aplicada (ID 639983, fls. 52/57):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Edmilson Maturana da Silva, ex-prefeito do Município de Vale do Anari, contra o Acórdão n.º 154/2017, do Processo n.º 4028/2010, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Edmilson Maturana da Silva, por apresentar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento a esse pedido de reexame, por ocorrência da prescrição intercorrente, para reformar o Acórdão n.º 154/2017, do Processo n.º 4028/2010, na parte da multa aplicada, extinguindo-a, mantendo inalteradas as demais partes;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Após, arquivar o pedido.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

(...)

3. Diante disso, o causídico peticiona para que os efeitos da decisão acima transcrita se estendam a Clóvis Roberto Zimmermann, ou seja, pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente para igualmente afastar a multa que lhe foi aplicada.

4. É o relatório.

5. Primeiramente, compulsando a documentação acostada, verifica-se que o pedido apresentado não se trata de "questão de ordem", pois não apresentou dúvida sobre a forma de condução dos trabalhos ou sobre a interpretação das normas internas desta Corte de Contas.

6. Ademais, tendo em vista a data de publicação, em 11.09.2017, do Acórdão APL-TC n. 154/2017 (ID 424975, autos n. 4028/10), que atribuiu responsabilidade e imputou multa ao senhor Clóvis Roberto Zimmermann, não há recurso cabível ao caso em apreço, salvo o Recurso de Revisão, se houvesse o preenchimento das hipóteses de cabimento, o que não ocorreu.

7. Em verdade, analisando o pedido do responsável, sua pretensão, em suma, resume-se ao reconhecimento de prescrição intercorrente.

8. Segundo o requerente, em sede de Pedido de Reexame apresentado por outro responsável nos autos, Edmilson Matura da Silva, o Colegiado deste Tribunal reconheceu a existência de prescrição intercorrente, razão pela qual afastou multa anteriormente aplicada (Acórdão APL-TC 00262/18, ID 639983, fls. 52/57).

9. Diante disso, na petição encartada, asseverou-se que Clóvis Roberto Zimmermann restou penalizado pela mesma irregularidade que gerou a multa afastada, razão pela qual deveria ter sido beneficiado de igual forma.

10. Vê-se, portanto, que há matéria de ordem pública suscitada, que pode ser questionada a qualquer tempo: em seu art.5º, XXXIV, alínea a, a Constituição Federal prevê o direito de petição para enfrentar ilegalidades cometidas pelo Poder Público.

11. Assim, imperioso se faz analisar os requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi no Processo n. 2581/2011/TCE-RO, contendo a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. - O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes,

quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto. - Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF). - Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal. - O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídicoprocessual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídicoprocessual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada. - A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídicoprocessual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas. - A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado. - A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável. - Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade. - Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

12. Nesta esteira, como ao recorrente se imputou multa pela irregularidade detectada, vê-se que é parte legítima para peticionar e que possui interesse recursal.

13. Some-se, ainda, que em vista da ausência de recurso previsto para ser impetrado na presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.

14. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública, como a prescrição intercorrente.

15. Assim, diante do exposto, decido:

I – Conhecer da presente peça recursal como “Direito de Petição”;

II – Determinar o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Documentação e Protocolo para desentranhamento da documentação registrada sob o n. 10581/18 e posterior autuação com os seguintes dados: Categoria de processo: requerimento; Subcategoria: petição; Assunto: direito de petição; Interessado: Clóvis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91; Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB n. 1659; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

III – Ultimada a autuação, providencie-se a anexação do direito de petição aos autos n. 4028/10, remetendo-os ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Dê-se ciência ao interessado, via diário oficial desta Corte, do conhecimento da petição.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens II e IV.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00494/18

PROCESSO: 3102/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Campo Novo de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – CPF 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – CPF 855.995.229-20
Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento e monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Oscimar Aparecido Ferreira, à Secretária de Educação, Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira e ao Controlador Geral, senhor Cristian Wagner Madela, do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02509/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: EDUARDO TOSHIYA TSURU - Prefeito(a) Municipal
CPF: 147.500.038-32
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 186/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDUARDO TOSHIYA TSURU, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 120.077.249,46, equivalente a 54,72% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 219.455.230,88. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06514/17 (PACED)
03797/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara
INTERESSADO: Adriano Teixeira Vieira
ASSUNTO: Representação – Processo ADM.749/2010, cujo objeto tratar-se de contratação de empresa para realização de reformas em postos de saúde no município de Corumbiara
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1150/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03797/11, referente à análise de Representação sobre irregularidades no processo Administrativo n. 794/2010, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme item IV do Acórdão n. 121/2015-Pleno, registrada em dívida ativa sob o n. 20160200007044.
2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0726/2018-DEAD, que relata que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o Senhor Adriano Teixeira Vieira efetuou o pagamento integral da multa cominada no Item IV do referido Acórdão.
3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.
4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Adriano Teixeira Vieira, no tocante à multa cominada no item IV, do Acórdão 121/2015-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.
5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.
6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que acompanhe as cobranças em relação aos demais responsáveis.
7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPRIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03040/18(PACED)
01441/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Jarú
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 001/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1151/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01441/13, referente à análise de Tomada de Contas Especial n. 001/2013, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0730/2018-DEAD, que relata que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou por meio dos Ofícios n. 1325, 1333, 1334, 1335 1336 e 1337/2018/PCE/PGETC, o pagamento integral das CDA's emitidas em nome dos seguintes responsáveis: Rosane Cristofoli (20180200050663); Gentil Tubiana (20180200050664); Wilka Mayara Dourado (20180200050665); Rosires de Oliveira Rodrigues (20180200050666); José Nilton Rodrigues da Silva (20180200050667); Mirian Alves da Silva (20180200050668) e Daniele Cristofoli Dias (20180200050669).

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores (as) Rosane Cristofoli (20180200050663); Gentil Tubiana (20180200050664); Wilka Mayara Dourado (20180200050665); Rosires de Oliveira Rodrigues (20180200050666); José Nilton Rodrigues da Silva (20180200050667); Mirian Alves da Silva (20180200050668) e Daniele Cristofoli Dias (20180200050669), referente às multas cominadas nos itens XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, todos do Acórdão n. AC1-TC 01691/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão, bem como para que adote demais providências de costume.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, caso ainda não realizado, notifique a PGETC quanto à quitação ora concedida, e, ato contínuo, proceda acompanhamento das cobranças em relação aos demais responsáveis.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPRIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002566/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Programa TCEndo Cidadania

DM-GP-TC 1152/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Ângelo Luiz Santos de Carvalho (cadastro 990541) e Robson Cataca dos Santos (cadastro 990554), que atuaram como instrutores na ação educacional “Programa TCEndo Cidadania”, realizado entre o período de 5 a 28.11.2018, no horário das 14h às 18h e das 19h às 22h30m.

2. Mediante o despacho n. 0037741/2018/ESCON, o Presidente da Escola Superior de Contas, Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas por cada instrutor.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 539/2018/CAAD (ID 0048539) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em referência, devendo antes ser providenciado a emissão da nota de empenho, da ordem bancária, bem como elaboração da folha de pagamento.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0017232).

5. O valor da gratificação correspondente a quantidade de horas/aula ministrada fora calculada pela ESCON, conforme o quadro detalhado constante no ID 0047979, observando-se a qualificação de cada instrutor (graduado, especialista).

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

9. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

10. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

11. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

12. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

13. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

14. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 539/2018.

15. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de horas-aula aos servidores Ângelo Luiz Sanos de Carvalho e Robson Cataca dos Santos, observando-se a quantidade de horas-aula ministradas por cada um, conforme detalhado pela ESCON no documento constante no ID 0047979, nos termos da Resolução n. 206/2016.

16. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

17. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

18. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

19. Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005112/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso Habilitação de Oficiais Administrativos da Polícia Militar

DM-GP-TC 1149/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva e aos servidores Cleide de Pontes Bernardo, Juscelino Vieira, Rosimar Francelino Maciel e José Itamar de Abreu, que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Curso Habilitação de Oficiais Administrativos da Polícia Militar, realizado nos dias 22 a 24.10.2018 e 5 e 6.11.2018, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, no auditório deste Tribunal.

2. Mediante o despacho n. 0043428/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro

demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas por cada instrutor.

3. Na ocasião ressaltou que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o servidor José Fernando Domiciano também atuaram como instrutores no curso em questão, entretanto, apenas durante o período matutino, portanto, na forma do parágrafo único do art. 8º, da Resolução n. 206/2016 não fazem jus ao pagamento de hora-aula.

4. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 531/2018/CAAD (ID 0047321) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão, fazendo a ressalta quanto ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e ao servidor José Fernando Domiciano.

5. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0037729).

6. É o relatório. DECIDO.

7. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

8. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

9. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

10. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

11. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

12. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

13. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 531/2018.

14. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva e aos servidores Cleide de Pontes Bernardo, Juscelino Vieira, Rosimar Francelino Maciel e José Itamar de Abreu, na forma descrita pela Esccon (ID 0043428), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

15. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

16. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05258/17 (PACED)
03888/01 (processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
ASSUNTO: Omissão Janeiro a Agosto/2001
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1154/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para acompanhamento das demais cobranças remanescentes.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da omissão no dever de prestar contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, referente aos meses de janeiro a agosto/01 (processo originário n. 03888/01), que imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão 06/2002.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0728/2018-DEAD, na qual comunica que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se que a Execução Fiscal n. 0036081-78.2008.8.22.0001 foi extinta em virtude do falecimento do senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, sugerindo, desse modo, a baixa de sua responsabilidade.

Pois bem. Em atenção às informações que comprovam o falecimento do Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade quanto à multa, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação.

Em relação ao débito solidário, deverá o DEAD permanecer acompanhando as medidas de cobrança.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco à multa cominada no item I do Acórdão 0006/2002-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05764/17 (PACED)
01266/96 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de contas – exerc. 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1153/2018-GP

CONTRATO. MULTA. DÉBITO. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO QUANTO À MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal para que adote as medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado, diante do seu caráter imprescritível.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01266/96, referente à Prestação de Contas, exercício de 1995, do Banco do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão n. 206/00-Pleno, julgado irregulares as contas, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0727/2018-DEAD, segundo a qual foi encaminhado o Ofício n. 1120/2018-PGETC da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, informando que no bojo da Execução Fiscal n. 0027414-06.2008.8.22.0001, foi reconhecida a prescrição da multa cominada no item IV do Acórdão n. 00206/00-Pleno, proferido nos autos 01266/96.

Informou ainda que a CDA n 20070200007232, emitida para cobrança da referida imputação foi devidamente cancelada e não foi objeto de protesto.

Dessa forma, remete os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade quanto à multa e adoção de medidas alternativas de cobrança quanto ao débito.

Atento, portanto, à informação prestada por parte do DEAD, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em favor do responsável em relação à multa cominada, diante da existência de sentença judicial que reconheceu a prescrição.

Por todo o exposto, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Paulo Jorge Henrique Duarte, referente à multa cominada no item IV do Acórdão n. 00206/00-Pleno, proferido nos autos 01266/96.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte, encaminhando posteriormente os autos à SPJ para baixa no sistema de pendências desta Corte, conforme a presente decisão.

Em seguida, o DEAD deverá notificar à PGETC em relação à baixa ora concedida, bem como para que se manifeste quanto as medidas alternativas de cobrança após o arquivamento provisório da Ação de Execução n. 0127165-97.2007.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do débito solidário imputado no item III-F do Acórdão n. 00206/00-Pleno; bem

como para que informe qual a fase processual que se encontra a Ação de Execução n. 0127416-18.2007.8.22.0001, em segredo de justiça, ajuizada para a cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão n. 00206/Pleno.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 848, de 10 de dezembro de 2018.

Estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando

Considerando a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

Considerando, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2019

Resolve:

Art. 1º No exercício de 2019 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I - 1º de janeiro (terça-feira) - Confraternização Universal;

II - 4 de janeiro (sexta-feira) - Instalação do Estado de Rondônia;

III - 24 de janeiro (quinta-feira) - Instalação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho);

IV - 4 de março (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

V - 5 de março (terça-feira) - Carnaval;

VI - 6 de março (quarta-feira) - Quarta-feira de cinzas (ponto facultativo);

VII - 18 de abril (quinta-feira) - Semana Santa (ponto facultativo);

VIII - 19 de abril (sexta-feira) - Paixão de Cristo;

IX - 1º de maio (quarta-feira) - Dia do Trabalho;

X - 24 de maio (sexta-feira) - Nossa Senhora Auxiliadora - Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nos municípios de Porto Velho e Vilhena);

XI - 18 de junho (terça-feira) - Dia do Evangélico;

XII - 20 de junho (quinta-feira) - Corpus Christi;

XIII - 21 de junho (sexta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo);

XIV - 2 de outubro (quarta-feira) - Criação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho);

XV - 4 de outubro (sexta-feira) - São Francisco de Assis - Padroeiro do município de Ariquemes (somente no Município de Ariquemes);

XVI - 28 de outubro (segunda-feira) - Dia do Servidor Público;

XVII - 15 de novembro (quinta-feira) - Proclamação da República;

XVIII - 26 de novembro (terça-feira) - Instalação do Município de Cacoal (somente no Município de Cacoal);

XIX - 24 de dezembro (terça-feira) - Véspera de Natal (ponto facultativo);

XX - 25 de dezembro (quarta-feira) - Natal;

XXI - 31 de dezembro (terça-feira) - Véspera de Ano Novo (ponto facultativo);

Art. 2º Na data de aniversário de cada Município do Estado e outras datas consideradas feriado municipal, conforme lei instituidora, será observado o gozo do feriado nas Secretarias Regionais das respectivas localidades.

Art. 3º No recesso, período de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida até o mês de julho de 2019.

Art. 4º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 815, de 03 de dezembro de 2018.

Designa estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003702/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio HENRY FABRÍCIO DO CARMO ARAÚJO, sob cadastro n. 660318, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle VII da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 816, de 03 de dezembro de 2018.

Dispensa estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005496/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.12.2018, a estagiária de nível superior JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 770746, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 05783/2018
Concessão: 365/2018
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação da Sessão Extraordinária de Posse dos Ministros José Múcio Monteiro Filho e Ana Lúcia Arraes Alencar, no cargo de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, a realizar-se no dia 11 de dezembro de 2018, às 10h, no TCU, em Brasília/DF.
Origem: PORTO VELHO RO
Destino: BRASILI-DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/12/2018 - 12/12/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 04747/2018
Concessão: 359/2018
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar em diversos municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2018 - 07/12/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 359/2018
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar em diversos municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2018 - 07/12/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 359/2018
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar em diversos municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2018 - 07/12/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 359/2018
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar em diversos municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2018 - 07/12/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 04824/2018
Concessão: 355/2018
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica para tratar da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/11/2018 - 13/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
Concessão: 355/2018
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica para tratar da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/11/2018 - 13/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 355/2018
 Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica para tratar da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Nova Mamoré - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2018 - 13/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 355/2018
 Nome: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica para tratar da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Nova Mamoré - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2018 - 13/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 355/2018
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica para tratar da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2018 - 13/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5904/2018
 Concessão: 364/2018
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Promover o transporte de diversos documentos físico, que se encontram acumulado na Divisão de Expediente e Protocolo daquela unidade Técnica, concernentes aos exercícios de 2016 e 2017.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/12/2018 - 11/12/2018
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 05970/2018
 Concessão: 363/2018
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participação da Sessão Extraordinária de Posse dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Múcio Monteiro Filho, no cargo de Presidente e Ana Lúcia Arraes Alencar, no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, a realizar-se no dia 11 de dezembro de 2018, em Brasília/DF.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: BRASÍLIA-DF

Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 10/12/2018 - 12/12/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 05050/2018
 Concessão: 357/2018
 Nome: JOAO CARLOS RAMOS
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: XIV CIAF – Curso de Investigação e Análise Financeira, pelo Serviço de Repressão a Crimes Financeiros da Coordenação-Geral de Repressão a Corrupção e Lavagem da Polícia Federal, a ser realizado na sede da Academia Nacional da Polícia Federal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 19/11/2018 - 19/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 05050/2018
 Concessão: 357/2018
 Nome: LICINEI NUNES LEITE
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: XIV CIAF – Curso de Investigação e Análise Financeira, pelo Serviço de Repressão a Crimes Financeiros da Coordenação-Geral de Repressão a Corrupção e Lavagem da Polícia Federal, a ser realizado na sede da Academia Nacional da Polícia Federal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 19/11/2018 - 19/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 05050/2018
 Concessão: 356/2018
 Nome: JOAO CARLOS RAMOS
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: XIV CIAF – Curso de Investigação e Análise Financeira, pelo Serviço de Repressão a Crimes Financeiros da Coordenação-Geral de Repressão a Corrupção e Lavagem da Polícia Federal, a ser realizado na sede da Academia Nacional da Polícia Federal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/12/2018 - 08/12/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 05050/2018
 Concessão: 356/2018
 Nome: LICINEI NUNES LEITE
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: XIV CIAF – Curso de Investigação e Análise Financeira, pelo Serviço de Repressão a Crimes Financeiros da Coordenação-Geral de Repressão a Corrupção e Lavagem da Polícia Federal, a ser realizado na sede da Academia Nacional da Polícia Federal.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/12/2018 - 08/12/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 331/2018
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/11/2018 - 18/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 331/2018

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/11/2018 - 18/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
Concessão: 331/2018
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/11/2018 - 18/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
Concessão: 331/2018
Nome: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/11/2018 - 18/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
Concessão: 331/2018
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/11/2018 - 18/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 04824/2018
Concessão: 331/2018
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/11/2018 - 18/11/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 44/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens Quatro e Cinco, permanecendo os demais itens pactuados

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – “4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato, neste exercício, correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

4.2. A despesa para o exercício subsequente estará submetida à dotação orçamentária própria prevista para atendimento da presente finalidade, a ser consignada pelo CONTRATANTE na Lei Orçamentária do Estado de Rondônia.”

DA VIGÊNCIA – “5.1. O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 12.12.2016, nos limites dos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.2. A prorrogação do presente Termo se dará por 36 (trinta e seis) meses, já abrangidos no prazo total de vigência, passando a valer a partir de 12.12.2018.”

DO PROCESSO – n. 3498/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor NAUDYLANN DANTAS LIMA, representante da empresa MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001468/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação -

SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/12/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços de infraestrutura de rede de fibra óptica com fornecimento de materiais, instalação, certificação, organização e identificação de Backbone Óptico entre os Datacenters do TCE-RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 268.791,40 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2018/TCE-RO

GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

E GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002488/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidades interessadas o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras - DEGPC e o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/12/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários e outros), por meio de Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 1.101.504,14 (um milhão, cento e um mil quinhentos e quatro reais e quatorze centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000599/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento

menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Diretoria do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/12/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Serviços de desmontagem, lubrificação geral, remoção (deslocamento), montagem, manutenção corretiva do Armário Deslizante, marca OFC, bem como desalocação e alocação do acervo existente na Seção de Arquivo para atender as necessidades desta Corte de Contas com a devida mão-de-obra, conforme condições e especificações estabelecidas em seu bojo, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 35.840,00 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira